



Número: **0802027-77.2018.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **12/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 9450.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ALEXANDRA CESAR DUARTE
AUTOR	JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DA SILVA
RÉU	SÉGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15317 457	12/07/2018 15:20	JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA DOCS	Outros Documentos
15317 464	12/07/2018 15:20	JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA	Outros Documentos
18126 071	03/12/2018 17:28	Despacho	Despacho

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

*enviei email
25/09
p/bohemistivo*

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170477788 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA

CPF/CNPJ: 01227431481

Posição em 25-09-2017 12:37:35

Pedido de indenização cancelado.

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuos.aspx)

Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME José Edúardo da Silva Maguiera TELEFONE 98746-6304 MÃE
99678-1244

ESTADO CIVIL casado PROFISSÃO Operador de Máquina

CPF 082 244314 RG 240202 ENDEREÇO _____

R: Monte Gole Pereira Silva S/n Rio do Meio Bayeux

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578**, e **ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438**, **REGIANE LINO DE MELLO, OAB/GO 22.100**, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 25 de Janeiro de 2017.

(OUTORGANTE) José Edúardo da Silva Maguiera



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 00722.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00722.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:48 horas do dia 10 de abril de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Josenildo de Paes Nogueira**, CPF nº 012.274.314-81, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Operador de Máquina, filho(a) de Maria José de Paes Nogueira e Josue Bento Nogueira, natural de Rio Tinto/PB, nascido(a) em 19/09/1981 (35 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Motorista José Pereira da Silva, Nº 14, bairro Rio do Meio, tendo como ponto de referência Subida do Aeroporto, na cidade de Bayeux/PB, telefone(s) para contato (83) 98734-8354.

Dados do(s) Fatos:

Local: Br 101, Posto Pichilau, João Pessoa/PB, bairro Distrito Industrial; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 22/12/16 06:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:


Que conduzia o CICLOMOTOR DE MARCA I/SHINERAY XY50Q PHOENIX, COR VERMELHA, ANO 2013/2014, PLACA QFR8619/PB, CHASSI LXYYCBL05E0210192, DE PROPRIEDADE DO NOTICIANTE, pela BR 101, Distrito Industrial, quando parou no Posto Pichilau para abastecer e quando saía do referido posto, ainda dentro do mesmo, derrapou devido a óleo no chão vindo a cair ao solo e em decorrência lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 0328/2017, EXPEDIDO PELA DRª ROSANGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 13.03.2017, do Complexo Hospitalar de Mangabeira para onde dirigiu-se em transporte alternativo; Que não deseja solicitar requisição para exame traumatológico.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 10 de abril de 2017.


FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigação




JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA
Noticiante

Procedimento Policial: 00722.01.2017.1.00.420

1/1

REFÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02
P-038




Handwritten signature and notes on the right side of the card.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.702.082 -2 VIA EXPEDIÇÃO DATA DE 15/12/2015

NOME JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA

FILIAÇÃO JOSUE BENTO NOGUEIRA

MARIA JOSE DE PAES NOGUEIRA

NATURALIDADE RIO TINTO-PB

DOC ORIGEM NACQ. N. 5944 PIS. 318 LIV. A7

CARTORIO RIO TINTO-PB

CNPJ 012.274.314-84

DATA DE NASCIMENTO 19/09/1981

Handwritten signature and stamp at the bottom of the card.



ENERGISA PAPAUA
Rotafone: 10-B-300-8420
Matricula: 1178092-2017-01-1
24/01/2017
R\$ 141,56
TOTAL A PAGAR

Indicadores de Qualidade 11/2016: Ombro

Indicador	Limite de Tensão (V)	Limite Apurado
DIC MENSAL	0,00	0,00
DIC TRIMESTRAL	0,00	0,00
DIC ANUAL	0,00	0,00
FIC TRIMESTRAL	0,00	0,00
FIC ANUAL	0,00	0,00
DMIC	0,00	0,00

ATENÇÃO

Valor do ELUSD (R\$) 11/2016: R\$ 35,25

Diagnóstico	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia	22,57	15,94
Serviços de Transmissão	1,55	1,10
Compras de Energia	1,55	1,10
Encargos de Energia	1,55	1,10
Encargos de Transmissão	1,55	1,10
Impostos Diversos e Encargos	0,00	0,00
Doutos Serviços	0,00	0,00
TOM	141,56	100,00

Reservatório no PSCC
5b2e 297d 719c 4104 160d 3b6b 5cea 573c

24/01/2017
R\$ 141,56
TOTAL A PAGAR

VALOR R\$	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO
39,79	27,00	125,15
1,30	1,0400	125,15
5,98	4,7801	125,15

Histórico de Consumo (kWh)

Data	Consumo em kWh	Valor (R\$)
15/12	154	10,08
15/11	152	10,08
15/10	145	9,98
15/09	154	10,08
15/08	153	10,08
15/07	152	10,08
15/06	153	10,08
15/05	154	10,08
15/04	153	10,08
15/03	154	10,08
15/02	153	10,08
15/01	154	10,08

Faturas em atraso

Data	Letura	Data	Letura
19/12/18	14311	17/01/17	14502
19/12/18	14311	17/01/17	14502

Anterior 14/02/2017

Consumo	Consumo	Consumo
191	191	191

Atual 14/02/2017

Consumo	Consumo	Consumo
191	191	191

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196
 UC (Unidade Consumidora): 5/1178092-1
 Canal de contato
 Jan / 2017
 Apresentação
 17/01/2017
 Data prevista da próxima leitura
 14/02/2017
 CPF/ CNPJ/ RANI
 55471846400
 Insc. Est.
 Maria Jose de Paes Nogueira
 Rua Mot Jose Pereira Silva, S/N, Rio do Meio
 BAYEUX/PB CEP: 58300000 (AG. 1)
 Classificação: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
 Referência: Jan/2017
 Emissão: 17/01/2017
 Nº medidor: 00001323798
 Rotafone: 10-B-300-8420
 Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196
 Acesso: www.energisa.com.br
 Cédigo para Dbito Automático: 00011780921
 NÚM. FISCAL (Conta de Energia Básica N000 750 541)
 NÚM. FISCAL (Conta de Energia Básica N000 750 541)
 CNPJ: 09.095.183/0001-40 - Insc. Est. 16.015.8230
 ENERGISA PAPAUA - CUI TRIBUTADORA DE ENERGIA SA
 B: 230 km 25 - Ombro Redutor - 386 Favela/PB - CEP: 58071-680



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA
DATA DE NASCIMENTO	19/09/81
NOME DA MÃE	MARIA JOSÉ DE PAES NOGUEIRA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	969.251
DATA DO ATENDIMENTO	22/12/16
HORA DO ATENDIMENTO	11:13
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL DIREITO.
CID 10	S42.2

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, apresentando fratura de úmero proximal direito. Indicação de transferência para o Ortotrauma de Mangabeira, porém optou-se por tratamento conservador.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Tomografia de ombro direito

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura cominutiva intertuberositária do úmero. Fratura oblíqua metaepifisária distal das clavícula.

TRATAMENTO:

Paciente optou por tratamento conservador.

ALTA HOSPITALAR:

DATA DA EMISSÃO:

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



CERTIDÃO

Nº. 0328/2017

Atendendo solicitação de EVANDRO GONÇALVES DO NASCIMENTO e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial Nº 915759 pertencente a **JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA** que foi atendido dia 22/12/16 as 08H:41min com relato de queda de moto apresentando trauma em membro superior direito.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem, que evidenciou fratura de trocanter maior de úmero proximal, paciente encaminhado ao HETSHL.

E para constar eu, Rosângela Medeiros Escorel Almeida, Médica, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 13 de março de 2017

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883

UF: PB
Cidade: JOAO PESSOA
Hospital: HOSPITALAR MANGABEIRA
Médico: JOSE COSTA DUARTE, S/N
End.: 384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 915759 Atd: Nao Regula
Data: 22/12/2016
Hora: 08:41:28
Recepcionista: MARIA HELENA RIBEIRO
Clinica: ~~ORTOPEDIA~~ Traumatologia

DADOS DO PACIENTE
Nome: JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA Num. de vezes atendido: 1
CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 2702082 Fone: 987348354 Num. Prontuario: 2016.12.001949
Natural: RIO TINTO/PB Data Nasc.: 19/09/1981 Id: 35 ano(s)
End.: RUA MOTORISTA JOSE FERREIRA DA SILVA, 14
Bairro: RIO DO MEIO Cidade: BAYEUX UF: PB
Pai: JOSUE BENTO NOGUEIRA
Mae: MARIA JOSE DE PAES NOGUEIRA
Ocupação: OPERADOR DE MAQUINA NAO ESPECIFICADA
Vehiculos de Entrada
Nome: JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA
Tel/Doc. Responsavel: 987348354 / IDENTIDADE: 2702082
Procedencia: CASA

FATURADO

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO
Vítima de acidente por: QUEDA DE MOTO AS 5:30H NO COSTA E SILVA VINDO DO
Vítima de violência por: TRAB.(MATESA) CART.ASS. HA 01 ANO E 02 MESES
 Caso Policial

PRE-CONSULTA CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO
Tipo de Classificação de Risco:
PA: FR: Aparentemente Bem Grave
FC: TP: Politraumatizado Convulsao
Altura: Hemorragia Dispneia
IMC: Diarreia Agitado
C2%: Regular Chocado
 Vomito
Queixa Principal Observacao

Anne Daniella Pontas Alves
Enfermeiro
60869-96/116713

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Px do ombro D Af
Px da clavícula D Af

Condução

Paciente encaminhado ao Trauma
com perfuração de traqueia
Horario da medicacao

Prescrição

Tilidil 200g + 2ml - 1 comprimido
PO qd
Diprone 100g + 100ml

DR EDUARDO N. CAMPOS
CRP-PE 3758 CRM-PE 3758
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
CRP-PE 3758 CRM-PE 3758

10:50



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___VARA DO FORUM DE BAYEUX/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº 2702082 SSP/PB e CPF de nº 012.274.314-81, residente e domiciliado na rua Mot Jose Pereira Silva, SN, Rio do Meio, Bayeux/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Importante frisar que a vítima JOSENILDO DE PAES NOGUEIRA, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuração, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de seguro DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e conseqüente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **22/12/2016**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de úmero proximal direito, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG**

constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas conseqüências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 14 de junho de 2018.



DUARTE E SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA
OAB/PB 17.295

THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Bayeux

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802027-77.2018.8.15.0751

DESPACHO

Vistos, etc.

DEfiro a gratuidade da justiça

Cite para contestar no prazo legal.

BAYEUX, 3 de dezembro de 2018.

Juiz(a) de Direito